

Tensões e desafios na aplicação da lei da alienação parental: fundamentando a necessidade de revogação à luz da proteção integral no enfoque do ECA

Juliana Toralles do Santos Braga¹ 
Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Brasil
E-mail: jutsb@hotmail.com.

Marli Marlene Moraes da Costa² 
Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Brasil
E-mail: marlim@unisc.br.

Resumo: O presente estudo realiza uma abordagem crítica da Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010, a Lei da Alienação Parental (LAP), com o objetivo de fundamentar a necessidade da sua revogação diante dos riscos à proteção integral da criança e do adolescente garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. A LAP, concebida para combater a manipulação de crianças e adolescentes por um genitor para afastá-los do outro após separação ou divórcio, tem gerado intensos debates na sociedade e no campo jurídico. Assim, o problema proposto é: considerando a Teoria da Proteção Integral, a Lei da Alienação Parental efetivamente garante proteção integral da criança e do adolescente? A hipótese a ser confirmada é a de que o ECA garante a proteção integral de crianças e adolescentes, enquanto a LAP, além de não objetivar apaziguar conflitos de interesse, não estabelece normas de conduta social, nem protege as crianças e adolescentes das más condutas maternas ou paternas ao longo do processo de criação, as colocando como a causa e a consequência dos sofrimentos materno e paterno. O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento monográfico.

Palavras-chave: Lei da Alienação Parental; Estatuto da Criança e do Adolescente; proteção integral; revogação.

Tensions and challenges in the application of the parental alienation law: justifying the need for repeal in accordance with comprehensive protection in the ECA approach

Abstract: The present study provides a critical approach to Law No. 12,318 of August 26, 2010, the Parental Alienation Law (PAL), aiming to substantiate the need for its repeal due to the risks it poses to the comprehensive protection of children and adolescents guaranteed by the Child and Adolescent

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES. Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande, com bolsa CAPES. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC e do Grupo de Estudos CIDIJUS - Cidadania, Direitos e Justiça do PPGD da FURG. Advogada especialista em Direito Público e Direito Previdenciário. Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0532-5165>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8347377406631911>. E-mail: jutsb@hotmail.com.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC. Membro do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Núcleo de Pesquisas Migrações Internacionais e Pesquisa na Região Sul do Brasil - MIPESUL. Integrante do Grupo de Trabalho em Apoio a Refugiados e Imigrantes (GTARI/ UNISC). Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. ORCID: Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2928694307302502>. Email: marlim@unisc.br.

Statute (CAS), Law No. 8,069 of July 13, 1990. The PAL, designed to combat the manipulation of children and adolescents by one parent to alienate them from the other after separation or divorce, has sparked intense debates in society and the legal field. Therefore, the proposed problem is: considering the Theory of Comprehensive Protection, does the Parental Alienation Law effectively guarantee comprehensive protection of children and adolescents? The hypothesis to be confirmed is that the CAS ensures the comprehensive protection of children and adolescents, while the PAL, besides not aiming to appease conflicts of interest, does not establish norms of social conduct, nor does it protect children and adolescents from maternal or paternal misconduct throughout the upbringing process, placing them as both the cause and consequence of maternal and paternal sufferings. The deductive method is used for the approach, and the monographic procedure method is applied.

Keywords: Parental Alienation Law; Child and Adolescent Statute; comprehensive protection; revocation.

Sumário: 1. Introdução. 2. A Lei da Alienação Parental e seus objetivos. 3. Tensões e desafios: as críticas à Lei da Alienação Parental. 4. Fundamentos para a Revogação da Lei da Alienação Parental diante dos riscos à proteção integral da criança e do adolescente. 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo realiza uma abordagem crítica da Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010, a Lei da Alienação Parental, com o objetivo de fundamentar a necessidade da sua revogação diante dos riscos à proteção integral da criança e do adolescente garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Nos últimos anos, a Lei da Alienação Parental tem sido objeto de intensos debates e discussões na sociedade e no campo jurídico. Criada com a intenção de combater os casos em que um dos genitores manipula ou influencia uma criança ou um adolescente para afastá-lo do outro genitor, após separação ou divórcio, referida lei levantou questionamentos cruciais sobre sua eficácia e adoção diante dos princípios já previstos pelo ECA. Assim, o problema proposto é: considerando a Teoria da Proteção Integral, a Lei da Alienação Parental efetivamente garante proteção integral da criança e do adolescente?

Esta análise crítica visa aprofundar a compreensão dos desafios inerentes à aplicação da Lei da Alienação Parental e examinar sua supervisão com os preceitos fundamentais do ECA. A proteção integral da criança e do adolescente, conforme consagrada no ECA, é alicerçada na garantia de seu desenvolvimento físico, psicológico e emocional saudável, bem como na preservação de seus direitos e interesses em todas as esferas da vida. Nesse contexto, é imperativo questionar se a Lei da Alienação Parental está de acordo com esses princípios ou se pode, inadvertidamente, representar um risco à proteção integral das crianças e adolescentes envolvidos.

Ao longo deste estudo, serão observados os aspectos cruciais da Lei da Alienação Parental, explorando suas restrições, interpretações ambíguas e possíveis adversários para os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo, buscar-se-á uma compreensão mais profunda das disposições do ECA que se sobreponem a essa lei e como essas disposições são fundamentais para assegurar que qualquer intervenção legal promova o interesse superior da criança.

Nesse contexto, surge uma indagação sobre a necessidade de revisão ou revogação da Lei de Alienação Parental, a fim de salvaguardar a proteção integral da criança e do adolescente em conformidade com o ECA. À medida que se avança nesta investigação, torna-se fundamental delinejar como a lei pode estar favorável para um encaminhamento nas prioridades hierárquicas e se há espaço para aprimoramentos legislativos que efetivamente resguardem os interesses e direitos das partes mais esperados em um contexto de separação familiar.

A hipótese a ser alcançada é a de que o ECA garante a proteção integral à criança e ao adolescente ao passo que a Lei da Alienação Parental, além de não objetivar apaziguar conflitos de interesse, não estabelece normas de conduta social, nem protege as crianças e adolescentes das más condutas maternas ou paternas ao longo do processo de criação, as colocando como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno.

O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento monográfico. A pesquisa bibliográfica foi realizada considerando os últimos quinze anos – desde as discussões acerca da LAP até os dias atuais – nas seguintes bases de dados: banco de teses da Capes, periódicos avaliados no Qualis da Capes, bibliografia nacional e internacional relativas à temática, em especial as relacionadas ao direito e à psicologia. Já a pesquisa documental foi realizada nas bases de dados do Conselho Nacional de Justiça, Organização das Nações Unidas e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2. A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS OBJETIVOS

O termo síndrome de alienação parental foi cunhado na década de 1980 por um médico psiquiatra e psicanalista infantil americano chamado Richard Alan Gardner, que tinha a intenção de elucidar uma suposta dinâmica observada em casos de divórcio litigioso, a qual envolvia alegações de que um dos genitores estava influenciando a criança para que ela rejeitasse o outro genitor. Entretanto, a suposta validade tanto da teoria quanto da síndrome de

alienação parental (SAP), bem como seu próprio conceito, têm sido alvo de extensos debates e críticas, especialmente quanto ao seu embasamento científico³.

Gardner (2002) definiu a síndrome de alienação parental como:

[...] um distúrbio infantil que surge quase exclusivamente no contexto de disputas de guarda de crianças. Sua manifestação primária é a campanha de difamação da criança contra um pai bom e amoroso - uma campanha que não tem justificativa. Resulta da combinação de doutrinções do genitor autor da “brainwashing” (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a difamação do genitor-alvo. Quando o verdadeiro abuso e/ou negligência dos pais está presente, a animosidade da criança pode ser justificada e, portanto, a explicação da síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável (tradução livre das autoras).

No Brasil, a Lei da Alienação Parental (LAP), Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010, é o marco legal que aborda essa questão delicada e complexa nas relações familiares após uma separação ou um divórcio: a manipulação de crianças e adolescentes por um dos genitores para afastá-los emocionalmente do outro genitor.

De acordo com o conceito disposto na LAP, o seu principal objetivo seria combater práticas prejudiciais a crianças e adolescentes, além de preservar os laços familiares saudáveis entre pais e filhos, mesmo após a separação conjugal, sendo o conceito de alienação parental determinado pelo artigo segundo, o qual dispõe sobre formas exemplificativas:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

³ Não é possível localizar a SAP em nenhum manual de diagnóstico e estatístico (i.e., DMS e CID). Entretanto, o termo "alienação parental" ou "alienação dos pais" foi incluído na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11) da Organização Mundial da Saúde, em vigor desde 1º de janeiro de 2022, sob a subcategoria mais ampla "Problema na relação cuidador-criança" (QE52.0).

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

A lei buscou criar controles legais para identificar, prevenir e tratar situações em que um dos genitores tenta influenciar a percepção da criança ou adolescente em relação ao outro genitor. O propósito seria garantir que a criança ou o adolescente possa manter uma relação saudável e construtiva com ambos os pais, independentemente das divergências entre os adultos.

Segundo a lei, a prática de alienação parental contradiz o direito fundamental da criança ou adolescente a uma convivência familiar saudável, o que não apenas prejudica a capacidade de nutrir afeto nas relações com o genitor e o círculo familiar, mas também configura um abuso emocional contra uma criança ou adolescente. Além disso, tal prática viola os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes da tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

O indício de ato de alienação parental pode ser declarado a requerimento ou de ofício, por meio de ação autônoma ou incidentalmente, em qualquer momento processual; diante dessa declaração, deverá ser determinada a tramitação prioritária, bem como o juiz ouvira o Ministério Público com urgência e estabelecerá “as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso” (BRASIL, 2010). Entretanto, é assegurada, tanto à criança ou ao adolescente quanto ao genitor, a visitação assistida, salvaguardados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, o que deverá ser atestado por profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010).

De acordo com a LAP, em especial o artigo 5º, “[h]avendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial” (BRASIL, 2010), de forma que a conclusão de perícia psicológica ou biopsicossocial é facultativa por decisão do juiz, não sendo mandatória. Essa avaliação engloba uma entrevista individual com as partes envolvidas, análise de documentos, histórico da relação conjugal e do processo de separação, registro dos incidentes ao longo do tempo, avaliação das características da personalidade dos envolvidos e observação da forma como a criança ou adolescente se posiciona em relação às possibilidades competitivas a um dos genitores (BRASIL, 2010).

Para alcançar seus objetivos, a Lei da Alienação Parental estabeleceu diretrizes, tais como: conscientização e prevenção, identificação e combate, intervenção judicial e ações judiciais. A lei ressalta a importância de conscientizar pais, profissionais da saúde, educação e do sistema judiciário sobre os riscos da alienação parental. A prevenção é enfatizada como um elemento crucial para evitar que essa prática prejudicial se desenvolva.

Na presença de condutas que se enquadrem como atos característicos de alienação parental, ou de quaisquer ações que dificultem a convivência entre uma criança ou adolescente e um dos genitores, seja em ação autônoma ou incidental, o juiz tem a prerrogativa, de forma cumulativa ou independente, de adotar medidas, as quais são tomadas sem prejuízo das responsabilidades cíveis ou criminais que podem resultar da situação e da aplicação de ferramentas processuais eficazes para inibir ou minimizar os efeitos desses comportamentos, sempre considerando a gravidade da situação. Entre essas ferramentas estão: declarar ocorrência de alienação parental e anunciar o responsável pelo comportamento do alienador, ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor prejudicado pela alienação, alteração do tipo de guarda, imposição de multas ao alienador responsável e a realização de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial – buscando entender melhor a dinâmica familiar e seus efeitos (BRASIL, 2010). Além disso, o juiz pode determinar – inclusive cautelarmente – a definição do domicílio da criança ou adolescente, assegurando um ambiente estável e saudável para seu desenvolvimento (BRASIL, 2010).

Oliveira (2019, p. 43), ressalta que a patologização não se limita ao reconhecimento científico de uma enfermidade, assim como a medicalização e a judicialização não se comprovam apenas à ampla utilização de medicamentos ou ao aumento de processos judiciais; elas são dinâmicas que englobam, sobretudo, estruturas essenciais que moldam as identidades individuais e familiares, tendo como principais influências os discursos provenientes das esferas médicas, jurídicas e psicológicas. Esses discursos, por sua vez, moldam a vida cotidiana e reconfiguram as relações sociais e familiares. Nesse contexto, justificam-se as políticas judiciais e leis que regulam as dinâmicas familiares, imputando aos genitores a exclusiva responsabilidade pelo bem-estar das crianças ou adolescentes e penalizando-os por qualquer prejuízo causado. Dessa forma, ao focar seus esforços na batalha contra a Alienação Parental (AP), considerando tanto o aspecto de violência quanto de patologia, o Estado deixaria de priorizar a criação de políticas públicas e a implementação de ações executivas que amparariam as famílias, oferecendo recursos que sustentam e fortalecem os laços familiares.

Assim, os saberes transversalizam a existência e territorializam as mais diversas experiências humanas no campo das patologias e dos ilegalismos. Ao incorporar a ideia da AP ou da SAP, os sujeitos passam a ser descritos como alienadores, manipuladores, doentios e, em última instância, vítimas ou culpados. Reproduz-se, então, a crescente judicialização, patologização e medicalização de tudo que é dificuldade, sofrimento, excesso ou falta no sujeito. Observa-se, portanto, que esses três eixos sustentam a abordagem normativa e reducionista dada aos conflitos familiares, traduzidos em termos de AP e SAP (OLIVEIRA, 2019, p. 43).

No entanto, como qualquer legislação, também é alvo de debates e análises críticas para determinar se cumpre efetivamente os seus objetivos, especialmente em relação à proteção integral das crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Mendes e Oliveira-Silva (2022, p. 52-54) examinam estudos nacionais e internacionais realizados no Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia e Inglaterra, com delineamentos metodológicos que incluem análises estatísticas, para verificar se existem relações estatisticamente significativas entre alegações de alienação parental e gênero, bem como entre o gênero do alienador e a defesa da guarda, concluindo que há um fenômeno de desacreditação das mulheres como "alienadoras" diante de denúncias de violência e/ou maus-tratos contra seus ex-companheiros, o qual é visto como um artifício de contradenúncia que, ao mesmo tempo, cria e perpetua um viés de gênero desfavorável às mulheres no sistema de Justiça, colocando em risco tanto as mulheres quanto as crianças. Portanto, é fundamental o debate sobre como as alegações de alienação parental estão impregnadas de viés de gênero e misoginia, bem como sobre esses processos são recorrentes e permeados por preconceitos de gênero, que influenciam e moldam as percepções sociais.

3. TENSÕES E DESAFIOS: AS CRÍTICAS À LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei da Alienação Parental, apesar de ter a intenção de proteger o relacionamento entre genitores e filhos após uma separação, enfrenta desafios e tensões experimentadas em sua implementação. Segundo Mendes (2019, p. 15-16), ao longo da história da alienação parental (AP) no Brasil, quatro fases foram identificadas: descoberta, engajamento, legalização e questionamento. A fase de "descoberta", iniciada na primeira metade dos anos 2000, resultou na introdução do termo por associações e organizações não governamentais (ONGs) de pais separados, chegando aos tribunais de família através de petições. Em razão disso, a AP foi reconhecida como uma questão importante em disputas de guarda, embora ainda fosse ignorada

pelo Legislativo e Judiciário, devido à falta de uma lei específica. A fase de "engajamento" começou na segunda metade da mesma década, com uma mobilização daquelas associações e organizações pelo reconhecimento da AP e pela criação de uma lei para combatê-la, resultando no Projeto de Lei n.º 4.053/2008 e na LAP em 2010. Durante essa fase, a abordagem da AP era essencialmente uma reprodução da teoria americana, sem adaptação à realidade brasileira. A fase de "legalização" começou em 2010, com a promulgação da LAP. E, finalmente, a fase de "questionamento" surgiu cerca de dois anos após a promulgação da lei, com um aumento de pesquisas e publicações questionando os pressupostos científicos e éticos da AP e sua aplicação.

Uma avaliação crítica da LAP revela uma série de aspectos que demandam reflexão profunda e avaliação cuidadosa. A crítica principal recai sobre a ambiguidade na definição de alienação parental na lei, levando a interpretações subjetivas e decisões judiciais arbitrárias. A ausência de critérios sólidos para determinar quando a alienação parental está ocorrendo pode resultar em injustiças e conflitos exacerbados, prejudicando genitores e filhos. Ademais, a abordagem punitiva da lei, focada em compensações financeiras, em detrimento do melhor interesse da criança, também é questionada. A possibilidade de uso indevido da lei como tática em disputas de guarda também é uma preocupação, assim como seu potencial de impacto na liberdade de expressão das crianças e adolescentes, forçando-as a escolher um lado e comprometendo seu equilíbrio emocional.

Outrossim, é essencial um debate mais atento sobre a transversalidade evidente da desigualdade de gênero. O Projeto de Lei nº. 4053, de 07 de outubro de 2008, o qual deu origem à discussão que resultou na LAP, trouxe como fundamento o texto de autoria de Maria Berenice Dias (jurista, advogada, ex-magistrada brasileira, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família) intitulado “Síndrome da alienação parental, o que é isso?”, o qual descreve:

A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extraí-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias. [...] A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando a suspensão das visitas. Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de

suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. [...] O mais doloroso - e ocorre quase sempre - é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer tê-lo em sua companhia (DIAS, 2008).

Esse trecho consta integralmente na justificação do projeto de lei e coloca expressamente a mãe como a pessoa que não consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira com o tempo, que implanta a sua verdade no filho e o condena a viver na condição de órfão de pai – imputando a culpa diretamente para a mãe. Evidencia-se a partir daí um viés essencialmente punitivo, o qual além de vitimizar da criança ou adolescente envolvido, criminaliza a mulher, a mãe.

O Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) através da Recomendação nº 06/2022, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) através da Recomendação nº 003/2022 e peritos especialistas da Organização das Nações Unidas (ONU) que se dedicam ao combate à violência contra mulheres e meninas já sugeriram a revogação da Lei da Alienação Parental.

Até o momento, foram realizadas alterações pontuais na Lei da Alienação Parental decorrentes do Projeto de Lei nº 634, de 12 de abril de 2022, sancionado pela Presidência da República, o qual originou a Lei n.º 14.340, de 18 de maio de 2022. Foram expressamente ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente quando se trata da garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, bem como foram abreviados para três meses os prazos para a apresentação de laudo psicológico ou biopsicossocial, e, foi determinado que a concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar (BRASIL, 2022). Contudo, a lei permanece em vigor e sendo amplamente discutida.

A Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), criada por meio do Requerimento nº 277, de 25 de abril de 2017, trouxe um intenso debate sobre a LAP, opinando por sua revogação no relatório final:

A alienação parental foi um tema recorrente em muitos desses relatos. Constatamos que uma lei aprovada com a melhor das intenções, de preservar a crianças de brigas entre familiares, tem sido distorcida para intimidar mães, ou pais, que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade

com o parceiro abusador. É inadmissível que pessoas que conseguem reunir a coragem de denunciar abusos e enfrentar batalhas judiciais duríssimas sejam tratadas como alienadoras simplesmente por usar meios legais de defesa dos direitos de seus filhos, como boletins de ocorrência e processos judiciais. Há indícios de que abusadores tenazes usam essa brecha legal para obter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes, invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança (SENADO FEDERAL, 2018, p. 29).

Em 30 de agosto de 2018, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, criado pela Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991, além de órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos no ECA, emitiu uma nota pública sugerindo a revogação do inciso VI do artigo 2º e dos incisos V, VI e VII do artigo 6º da LAP, “sem prejuízo ao aprofundamento do debate acerca da possibilidade da revogação de outros dispositivos ou de inteiro teor da referida lei” (CONANDA, 2018). Segundo a nota, a lei “equivocadamente, prioriza a judicialização da vida em detrimento da promoção de outras formas de pacificação de conflitos para o desenvolvimento de laços sociais” (CONANDA, 2018).

Em novembro de 2019 foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6273113 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero, sendo que entidades como o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Associação Tamo Juntas, o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM Brasil) e THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos atuaram como *amicus curiae*, apoiando a declaração de inconstitucionalidade. Essa ação teve a sua conclusão através do trânsito em julgado, ocorrido em fevereiro de 2022, mas não abordou o mérito, sendo interrompida devido ao reconhecimento da ilegitimidade ativa. Ainda assim, essa movimentação foi representativa, contundente e se somou a outras iniciativas que visam identificar e legitimar distorções que podem ajudar na interpretação e no uso da lei.

Já em 18 de novembro de 2022 foi apresentado o Projeto de Lei nº. 2.812, o qual revoga integralmente a LAP. Em 02 de agosto de 2023 a Comissão de Previdência, Assis. Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) da Câmara dos Deputados aprovou o requerimento nº. 35/2023 para a realização audiência pública para discutir sobre a revogação da Lei de Alienação Parental. Já em 16 de agosto de 2023, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) transformou a Sugestão Legislativa (SUG) 15/2021 no Projeto de Lei nº. 1.372, que também

revoga integralmente a lei; essa SUG foi apresentada por meio do Portal e-Cidadania pela cidadã Natacha Orestes e preencheu as condições para encaminhamento para análise da CDH, obtendo mais de 20 mil manifestações de apoio no prazo de quatro meses.

Ainda no final do ano 2022, peritos da ONU realizaram um apelo ao novo governo então eleito no Brasil para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental:

Estamos seriamente preocupados com os estereótipos de género subjacentes que contribuem para a legitimação do conceito de alienação parental, assim como com a sua utilização maioritariamente contra as mulheres, quando a decisão judicial diz respeito a direitos de custódia ou tutela. Tais estereótipos de género são profundamente discriminatórios, uma vez que os testemunhos de mulheres que afirmam que os seus filhos são abusados estão a ser rejeitados ou considerados de valor e credibilidade inferiores. Estas abordagens profundamente discriminatórias resultam essencialmente em erros judiciais e na exposição contínua da mãe e da criança a abusos, a situações de ameaça de vida e a outras violações das suas liberdades fundamentais (ONU, 2022).

Nesse sentido, há os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que são um conjunto de dezessete metas globais determinantes como parte da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Esses objetivos foram aprovados em setembro de 2015 por todos os 193 Estados-Membros das Nações Unidas e têm como objetivo principal avançar em direção a um mundo mais justo, equitativo, sustentável e pacífico, abordando os desafios globais interconectados. Os ODS 5 e 16 da Agenda 2030 da ONU estão relacionados respectivamente à igualdade de gênero e à paz, justiça e instituições eficazes. De acordo com o ODS 5C, é necessário “[a]dotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis” (ONU, 2015), sendo especialmente recomendado para o Brasil no objetivo de cumprir a agenda “[a]dotar e fortalecer políticas públicas e legislação que visem à promoção da igualdade de gênero e ao empoderamento de todas as mulheres e meninas, bem como promover mecanismos para sua efetivação – em todos os níveis federativos (...).” (ONU, 2015).

Daí a relevância de discussões mais profundas acerca da desigualdade de gênero e da necessidade da compreensão de uma perspectiva de gênero para superar estereótipos e preconceitos nos julgamentos, não apenas pelo Judiciário tal como determina o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cuja adoção vem sendo recomendada Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil através da Recomendação nº. 128 de 15 fevereiro de 2022, mas também em todas as esferas da sociedade.

Através de sua estrutura legal, instituições, entidades e iniciativas de políticas públicas, o Estado assume a responsabilidade de resguardar o princípio da “proteção integral” destinada à criança e ao adolescente. A intervenção do Estado no âmbito familiar possui uma natureza complementar, devendo ser orientada para a garantia de políticas sociais fundamentais, programas de auxílio social, orientação e suporte à família, proteção legal, bem como serviços destinados à prevenção e atendimento de casos de negligência, abuso, exploração, entre outros (VERONESE; COSTA, 2021, p. 601), conforme determinam os artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988 e o ECA.

4. FUNDAMENTOS PARA A REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL DIANTE DOS RISCOS À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A maneira como a criança e o adolescente são posicionados, presentes e interagem em nossa sociedade é resultado de uma tradição profundamente enraizada em nossas mentalidades, costumes e instituições. Consequentemente, são necessárias intervenções que alcancem camadas mais profundas do nosso imaginário e das práticas sociais em vigor (LIMA, 2001, p. 18).

A teoria da proteção integral passou a ser o referencial paradigmático para o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil no final do século XX em contraposição à doutrina da situação irregular. O Direito da Criança e do Adolescente se constituiu, assim, um sistema de princípios e regras e de direitos fundamentais, que faz intersecção com a desigualdade social, as questões de gênero e raça, entre outras. No entanto, não há rigidez a mudanças na teoria da proteção integral, a qual decorre de uma transformação cultural quanto à visão de infância no Brasil e encontra fundamento jurídico essencial na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na CRFB, no ECA e nas convenções internacionais de proteção aos direitos humanos (CUSTODIO, 2008, p. 30-32).

Nesse sentido é o artigo 19 Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1990:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a

custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

O ECA, por sua vez, assegura de forma ampla e consistente a proteção integral a todas as crianças e adolescentes, consideradas como pessoas em desenvolvimento. Sem qualquer forma de discriminação, elas desfrutam plenamente dos direitos fundamentais subjacentes à condição humana. Nesse sentido, é imperativo garantir-lhes, em um ambiente de liberdade e dignidade, todas as oportunidades e facilidades indispensáveis para que possam se desenvolver de maneira abrangente em aspectos físicos, mentais, morais, espirituais e sociais (BRASIL, 1990).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Além disso, o artigo 5º determina que “[n]enhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

Ainda de acordo com o ECA, a preservação dos laços familiares é um direito inalienável da criança e do adolescente, que deve crescer e ser educada dentro do seio familiar e, em casos especiais, em famílias substitutas. É vital garantir-lhes a convivência tanto familiar quanto comunitária, em um ambiente que garanta seu desenvolvimento pleno. Incumbe aos pais a responsabilidade pelo sustento, tutela e educação dos filhos menores, sendo também incumbência deles, em prol do bem-estar dos filhos, a tarefa de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. A mãe e o pai, assim como os responsáveis, possuem direitos

equitativos, juntamente com deveres e obrigações compartilhadas no cuidado e na educação da criança. Além disso, o direito à transmissão de amizades e culturas familiares deve ser protegido, ao mesmo tempo em que são salvaguardados todos os direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

A segurança consagrada tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelas leis infraconstitucionais é baseada na compreensão de que crianças e adolescentes enquanto titulares de direitos, encontrando-se em uma fase única de desenvolvimento. Nesse contexto, é imperativo proporcionar-lhes uma proteção completa, com prioridade absoluta assegurada tanto pela família quanto pela sociedade e pelo Estado, sob um pacto de responsabilidade compartilhada. Essa perspectiva normativa atual é o resultado de um processo histórico progressivo de conquista de direitos, marcado pela superação de paradigmas tanto no âmbito nacional quanto internacional. Contudo, é importante reconhecer que os progressos alcançados através da elaboração de uma legislação moderna, repleta de dispositivos legais e políticas para viabilizar a efetivação de um sistema de garantias dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, continuam a enfrentar novos desafios. Isso ocorre diante da persistente escassez de recursos sociais, financeiros e jurídicos, que dificulta a construção de um ambiente menos desigual para a infância e adolescência no contexto brasileiro (VIEIRA, 2017, p. 536)

A LAP, entretanto, pode sim, em certos casos, desviar a atenção das necessidades reais das crianças e adolescentes, ao invés de promover a sua proteção integral, contrariamente à legislação nacional que incorporou a proteção integral das crianças e adolescentes, efetivamente abraçando um projeto político-social para o país. Aliás, o termo “proteção integral” sequer é citado seja na LAP ou na sua exposição de motivos. A consideração de crianças e adolescentes como titulares de direitos fundamentais implica uma abordagem abrangente, com garantias baseadas na sua concepção como sujeitos de direitos, levando em consideração suas particularidades e o estágio de desenvolvimento em que se encontram.

No que tange à proteção integral, a aplicação da LAP pode comprometê-la especialmente quando as decisões de julgamento se concentram na questão da alienação em detrimento de outros fatores relevantes para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Isso restou demonstrado através da análise de amostra feita por pesquisadoras da PUC/RS, composta por 49 processos judiciais (24 referentes a processos de guarda, 19 ações de separações e seis referentes à destituição do pátrio poder, regulamentação de visitas e outros)

dos quais foram extraídos laudos psicológicos, relatórios e demais participações de psicólogos e que concluiu:

Os(as) psicólogos(as) compreenderam como indicadores de AP: insegurança em relação à convivência com um dos genitores, medo e ansiedade ao saber que iria encontrar o genitor. Os comportamentos dos genitores compreendidos como indicadores de AP foram: desqualificação do genitor, inconformidade em relação ao divórcio, uso da criança para vingar-se do ex-cônjuge e dificultar o convívio da criança com o outro genitor.

(...) A estrutura dos documentos elaborados pelos psicólogos peritos foi avaliada conforme as orientações do Manual de Elaboração de Documentos do CFP (Resolução no 007/2003). Foi constatado que nenhum dos laudos analisados estava de acordo com as diretrizes de elaboração de documentos. Além disso, muitas informações exigidas não constavam nos laudos, como por exemplo, a quem se destinava a avaliação, o assunto que motivava a avaliação, bem como a descrição da demanda, número de encontros realizados, instrumentos utilizados pelos profissionais, referencial teórico adotado, interpretação e conclusões referentes ao processo de avaliação. (FERMANN; CHAMBART; FOSCHIERA; BORDINI; HABIGZANG, 2017, p. 40-41).

Outro estudo, que realizou uma revisão sistemática da produção científica nacional e internacional sobre AP com base no protocolo PRISMA⁴, composta por estudos com amostras documentais judiciais, concluiu que a garantia da qualidade do processo de avaliação psicológica forense emergiu como uma questão crucial, de extrema relevância e delicada, pois a maioria das sentenças judiciais examinadas nos artigos estudados simplesmente ratificam as conclusões apresentadas nos documentos psicológicos. Dessa maneira, a precisão e o rigor técnicos na atuação do profissional de psicologia se estabelece como um imperativo ético intrinsecamente associado à proteção integral das crianças e adolescentes. Entretanto, nas análises dos documentos psicológicos, emergiu uma preocupante carência no que diz respeito à avaliação psicológica de casos de suspeita de AP, “com destaque para posturas enviesadas, inadequação da estrutura dos documentos psicológicos às normas, avaliações psicológicas mal planejadas e com fraco embasamento teórico” (OLIVEIRA; WILLIAMS, 2021, p. 11).

Assim, demonstra-se que a aplicação específica da LAP pode comprometer a proteção integral das crianças e adolescentes, especialmente quando as decisões judiciais se concentrarem na questão da alienação em detrimento de outros fatores relevantes para o seu

⁴ O protocolo PRISMA é um guia que inclui um checklist com 27 itens e um fluxograma de quatro etapas, cujo objetivo é melhorar o relato de revisões sistemáticas e meta-análises, podendo também ser utilizado para avaliar criticamente revisões sistemáticas já publicadas.

desenvolvimento saudável, incluindo, por exemplo, forçar a convivência com pai ausente, com quem a criança ou adolescente não construiu uma conexão verdadeira.

Não resta dúvida que a violência doméstica afeta os direitos humanos, a liberdade pessoal, a convivência familiar, a saúde física e psíquica do indivíduo. A falta de afeto saudável dos entes familiares incide no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente e é fator contribuinte para ocorrência de uma série de consequências no ser humano, desde a incapacidade, a impotência para o enfrentamento de situações do cotidiano, até a agressão, as conhecidas práticas inadequadas. Distúrbios estes que se caracterizam principalmente por atitudes de extrema violência, as quais encobrem sentimentos vinculados à recuperação dos objetos amorosos perdidos, bem como uma intensa necessidade de punição pela culpa gerada pela agressão voltada, em fantasia, aos pais (VERONESE; COSTA, 2021, p. 596).

A focalização excessiva na questão da AP pode desencadear um cenário em que as famílias são abruptamente divididas, ocasionando repercussões emocionais e psicológicas profundas nas crianças e adolescentes. Essa abordagem, embora com interesse de identificar e mitigar possíveis abusos, manipulações ou influências relacionadas por parte de um dos genitores, pode inadvertidamente contribuir para uma desintegração precoce do ambiente familiar.

Assim, é fundamental considerar que a separação abrupta das crianças de um dos genitores, mesmo que motivada pelo desejo de prevenir a alienação, pode originar efeitos adversos nas crianças e adolescentes envolvidos. Esses efeitos abarcam sentimentos de confusão, abandono e perda. Além disso, tal abordagem pode resultar em conflitos legais prolongados e ainda mais problemáticos para o bem-estar das crianças e adolescentes, pois, em vez de fomentar a cooperação e a resolução amigável, intensifica a hostilidade entre os genitores.

Assim, embora a preocupação com a AP seja legítima, é necessário encontrar um equilíbrio que priorize a segurança dos laços familiares elevados. A abordagem deve considerar cuidadosamente o impacto emocional e psicológico da intervenção, bem como buscar estratégias que promovam a cooperação entre os genitores e garantam o bem-estar das crianças. A preservação de um ambiente familiar estável e apoiador, sempre que possível e seguro, continua sendo uma premissa fundamental para o desenvolvimento saudável e integral das crianças e adolescentes.

A sugestão de adotar uma abordagem mais abrangente em vez de se concentrar exclusivamente na questão da AP ressalta a importância de compreender as dinâmicas intrincadas familiares após uma separação. Embora a AP seja uma preocupação estratégica, direcionar o foco apenas para essa questão pode resultar em uma visão limitada da realidade que as famílias enfrentam nesse contexto.

Uma abordagem mais abrangente implica considerar uma série de fatores interconectados que influenciam as relações entre os genitores e, consequentemente, o bem-estar das crianças. Isso pode incluir não apenas a possibilidade de alienação, mas também a necessidade de criar um ambiente propício para a comunicação saudável entre os pais, compartilhamento de responsabilidades parentais e tomada de decisões conjuntas em prol do desenvolvimento dos filhos.

Promover soluções que beneficiem o bem-estar das crianças e adolescentes em todas as situações que exigem um entendimento profundo da realidade de cada família e do contexto em que estão inseridos pode envolver mediação familiar, terapia conjunta, programas de coparentalidade, apoio psicológico para todas as partes envolvidas, entre outras medidas. O objetivo central deve ser criar um ambiente em que as crianças e adolescentes possam manter relações saudáveis com ambos os genitores, independentemente das dificuldades enfrentadas pelos adultos envolvidos.

Uma abordagem mais ampla também leva em consideração que cada família é única e, portanto, requer estratégias adaptadas às suas necessidades específicas. Em vez de apenas diagnosticar e combater a AP, a atenção é direcionada para construir pontes de comunicação e cooperação entre os genitores, com a finalidade de garantir um ambiente estável e apoiar o crescimento e o desenvolvimento saudáveis das crianças e adolescentes.

Mendes, Lordello e Ormerod (2020) propõem o Processo de Mediação com Instrumental Clínico-ecológico (PMICA) para garantir que os interesses das crianças e adolescentes sejam protegidos em disputas de guarda. O PMICA, baseado na abordagem bioecológica, orienta os atores jurídicos a promoverem processos que favoreçam o desenvolvimento físico, social, emocional e psicológico daquelas, considerando os contextos em que estão inseridas. Isso envolve mapear os sistemas em que a criança está envolvida, como sua casa, a escola e outros ambientes, além de considerar suas características individuais e recursos. Para tanto, é preciso buscar promover interações positivas e progressivas, visando gerar efeitos de competência e minimizar disfunções. Apesar de complexo, esse mapeamento é

guiado pela busca de potencialidades nos processos, contextos e pessoas envolvidas, visando sempre à melhoria do uso do PMICA e ao desenvolvimento de uma mediação mais eficaz.

Em última análise, essa abordagem mais abrangente visa os beneficiários como crianças e adolescentes em desenvolvimento, confirmado que seu bem-estar é o elemento central e deve ser protegido acima de tudo. Isso exige um compromisso não apenas com a prevenção da AP, mas também com a promoção de relacionamentos familiares construtivos e saudáveis, que ofereçam uma confiança sólida para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes em todas as relações.

5. CONCLUSÃO

Observados os aspectos cruciais da LAP, explorando suas restrições, interpretações ambíguas e possíveis adversários para os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes, questiona-se: considerando a Teoria da Proteção Integral, a Lei da Alienação Parental efetivamente garante proteção integral da criança e do adolescente?

A ênfase exacerbada na questão da AP pode acarretar um cenário no qual as famílias são abruptamente separadas, resultando em impactos emocionais e psicológicos profundos para as crianças e adolescentes envolvidos. Embora essa abordagem seja movida pelo interesse em identificar e reduzir possíveis abusos, manipulações ou influências de um dos genitores, ela pode inadvertidamente contribuir para o desmantelamento precoce do ambiente familiar.

É vital considerar que a separação abrupta das crianças de um dos genitores, mesmo que motivada pelo desejo de prevenir a alienação, pode originar efeitos adversos nas crianças e adolescentes. Esses efeitos incluem sentimentos de confusão, abandono e perda, que impactam níveis seu desenvolvimento emocional e psicológico. Além disso, essa abordagem pode prolongar e intensificar os conflitos legais entre os genitores, gerando consequências ainda mais prejudiciais para o bem-estar das crianças.

Portanto, é crucial encontrar um equilíbrio que coloque em primeiro plano a preservação dos laços familiares. A abordagem deve considerar cuidadosamente o impacto emocional e psicológico da intervenção, além de buscar estratégias que promovam a cooperação entre os genitores e garantam o bem-estar das crianças. A manutenção de um ambiente familiar estável e solidário, sempre que seguro e possível, continua sendo um princípio fundamental para o desenvolvimento saudável e integral das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a sugestão de adotar uma abordagem mais abrangente, em vez de focar unicamente na questão da AP, destaca a necessidade de compreender as complexas dinâmicas familiares pós-divórcio. A promoção de soluções que priorizam o bem-estar dos menores em todas as situações requer uma compreensão profunda da realidade de cada família. Isso envolve a implementação de medidas como mediação familiar, apoio psicológico, programas de coparentalidade e outros recursos que promovam a cooperação e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

Dessa forma, o ECA garante a proteção integral à criança e ao adolescente ao passo que a LAP, além de não objetivar apaziguar conflitos de interesse, não estabelece normas de conduta social, nem protege as crianças e adolescentes das más condutas maternas ou paternas ao longo do processo de criação, as colocando como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno.

Nesse contexto de análise crítica, exsurge sim a necessidade de revogação da LAP, a fim de salvaguardar a proteção integral da criança e do adolescente em conformidade com o ECA. Ademais, o debate sobre como as alegações de alienação parental estão impregnadas de viés de gênero e misoginia é essencial.

Haveria espaço para aprimoramentos legislativos no que tange à LAP? Sim. Contudo, conforme demonstrado, a aplicação específica da LAP pode comprometer a proteção integral das crianças e adolescentes, na medida em que as decisões judiciais se concentrarem na questão da alienação em detrimento de outros fatores relevantes para o seu desenvolvimento saudável. Nesse sentido, mais importa a qualificação do sistema jurídico no compasso do ECA, com a atenção realmente direcionada para construir pontes de comunicação e cooperação entre os genitores, com a finalidade de garantir um ambiente estável e apoiar o crescimento e o desenvolvimento saudáveis das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº. 8.069*, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 12 de agosto de 2023.

BRASIL. *Lei nº. 12.318*, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

BRASIL. *Lei n.º 14.340*, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/Lei/L14340.htm#art2>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

CONANDA. *Nota Pública do Conanda sobre a Lei da Alienação Parental*. Brasília, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752489686&prcID=5893850>>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental*, o que é isso?. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Belo Horizonte, 31 de outubro de 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+paren>>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

GARDNER, Richard A. Gardner. *The Parental Alienation Syndrome: Past, Present, and Future*. International Conference on the Parental Alienation Syndrome (PAS). Frankfurt/Main, Germany, October 18-19, 2002. Disponível em: <<http://richardagardner.com/ar22>>. Acesso em 20 de agosto de 2023.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. *Revista do Direito Unisc*, v. 29, p. 22-43, 2008.

FERMANN, Ilana Luiz; CHAMBART, Daniela Inaiá; FOSCHIERA, Laura Nichele; BORDINI, Thays Carolyn Pires Mazzini; HABIGZANG, Luísa Fernanda. Perícias psicológicas em processos judiciais envolvendo suspeita de alienação parental. *Psicologia: Ciência e Profissão*, volume 37, número 1, p. 35-47. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703001202016>. Acesso em 20 de agosto de 2023.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. *O Direito da Criança e do Adolescente*: fundamentos para uma abordagem principiológica. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, PPGD/UFSC, 2001.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro; VASCONCELOS, Danielle Ferreira; FERNANDES, Gabriella Assumpção; COSTA, Paulo Victor Madureira Nunes. PUBLICAÇÕES PSICOJURÍDICAS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA REVISÃO INTEGRATIVA DE LITERATURA EM PORTUGUÊS. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 21, n. 1p.161-174, jan./mar. 2016. Doi: 10.4025/psicoestud.v21i1.29704 Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/29704/pdf>>. Acesso em 25 de março de 2024.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; LORDELLO, Silvia Renata; ORMEROD, Thomas. Uma proposta de compreensão bioecológica do Princípio dos Melhores Interesses da Criança/Adolescente nos casos de disputa de guarda. In: MENDES, Josimar Antônio de

Alcântara; BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro. *PERSPECTIVA SISTÊMICA E PRÁTICAS EM PSICOLOGIA*: temas e campos de atuação. Curitiba: Editora CRV, 2020.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; OLIVEIRA-SILVA, Ligia Carolina. As alegações de “alienação parental” e os vieses de gênero e misoginia em processos de guarda e convivência. In: BASTOS, Eliene Ferreira; GIACHIN, Juliana; CARVALHO, Leonardo Vieira; COPETTI, Libera; LEMOS, Marlene Moreira Farinha. *DIREITO DAS FAMILIAS, VULNERABILIDADES E QUESTOES DE GENERO*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de. Patologizando condutas, judicializando conflitos e medicalizando existências: considerações sobre a (síndrome de) alienação parental. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Debatendo sobre alienação parental: diferentes Perspectivas*. 1. ed. Brasília: CFP, 2019. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>> Acesso em 12 de agosto de 2023.

OLIVEIRA, Ricardo P.; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 2021, v. 41, e222482, p. 1-15. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003222482> Acesso em 12 de agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova York, em setembro de 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda> Acesso em 20 de agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Brasil*: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental. Genebra, 04 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-11/2022-11-04-media-statement-Brasil-un-experts-women-girls-portuguese_0.pdf> Acesso em 20 de agosto de 2023.

SENADO FEDERAL. *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito criada por meio do Requerimento nº 277*, de 2017, com o objetivo de “investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País”. Brasília, 06 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2102>> Acesso em 20 de agosto de 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Violência doméstica contra a criança e o adolescente: atroz violação aos direitos humanos. IN: SOBRINHO, José de Ribamar Fróz; VELOSO, Roberto Carvalho; LIMA, Marcelo de Carvalho; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; APOLIANO JÚNIOR, Ariston Chagas (Org.). *Direitos humanos e fraternidade*: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca [recurso eletrônico]. São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021. Disponível em: <https://www.edufma.ufma.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2021/03/DIREITOS-HUMANOS-E-FRATERNIDADE-VOLUME-2-2021.pdf> Acesso em 20 de agosto de 2023.

Recebido em: 22.02.2024

Aprovado em: 26.09.2025

Última versão dos autores: 05.06.2025

Informações adicionais e declarações do autor (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil): BRAGA, Juliana Toralles dos Santos; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Tensões e desafios na aplicação da Lei da Alienação Parental: fundamentando a necessidade de revogação à luz da proteção integral no enfoque do ECA. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, Rio Grande, v. 35, n. 2, p. 114-134, 2025. DOI: 10.63595/juris.v35i2.16245.



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a [Licença Creative Commons Attribution 4.0 International \(CC BY 4.0\)](#)